



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00059/2016

**Data de autuação**  
21/06/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

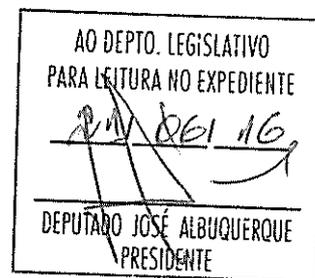
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.004 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL N.º 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.004 , DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL nº 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

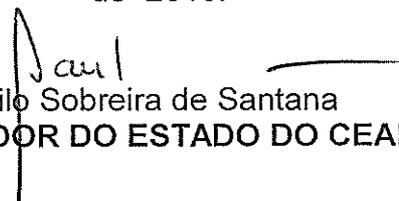
A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

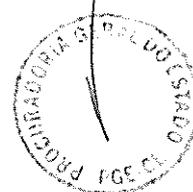
Portanto, considerando que esta proposta refere-se à doação do bem público estadual que se destina à pessoa jurídica de direito público, vinculada a ente federativo diverso, ou seja, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, inciso I, da Lei Federal no. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Convicto de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos            de            de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

N.P.: 004952/2016.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI  
ESTADUAL nº 15.094, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA  
O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A  
DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO  
ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO  
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Estadual nº 15.094, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação, contados a partir da data da efetiva entrega do imóvel, livre e desembaraçado, pelo doador, tornando possível o cumprimento do encargo”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos            de            de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



*Luana*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2016 10:38:46	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2016 14:56:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/06/2016

**LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2016 17:15:55	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2016 17:16:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>MENSAGEM Nº 59/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.004)</b></li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8004/ 2016 - PROPOSIÇÃO 059/2016 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2016 08:50:27	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2016 08:50:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
27/06/2016

**PARECER**

**Mensagem 8004/ 2016**

**Proposição 059/2016 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8004, de 16 de junho de 2016, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

*A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.*

*Portanto, considerando que esta proposta refere-se à doação do bem público estadual que se destina à pessoa jurídica de direito público, vinculada a ente federativo diverso, ou seja, ao Instituto Federal, faz-se imprescindível a prévia*

*autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.*

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

### **É o relatório. Opino.**

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

*§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Frise-se que a outorga é conferida em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*

*XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;*

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Não há dúvida, portanto, de que ao Chefe do Executivo cabe dispor sobre os bens do domínio do Estado, desde que com prévia autorização legislativa.

No caso específico do projeto de lei ora *sub examine*, visa-se tão só estabelecer novo prazo para cumprimento de encargo de doação que já havia sido autorizada por esta Casa Legislativa. Se ao Exmo. Sr. Governador compete iniciar o processo legislativo para demandar a doação de bem, evidente que também lhe é possível postular alterações no eventual encargo a esta imposto.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 27 de junho de 2016.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2016 08:58:10	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2016 08:58:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 59/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.004/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2016 09:03:59	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2016 09:15:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
28/06/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 59/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.004/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.004 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL N.º 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 59/2016, oriunda da mensagem nº 8.004/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL N.º 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**XIII** - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

**XXV** - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

O Projeto de Lei visa autorizar o chefe do Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do**

**Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 59/2016 (oriunda da mensagem nº 8.004/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2016 14:46:51	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2016 15:21:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM 59/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.004)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2016 13:01:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2016 15:15:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/07/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

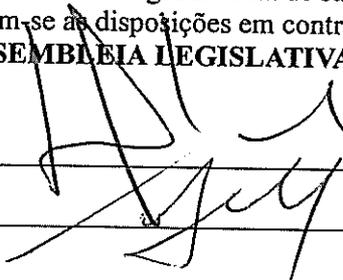
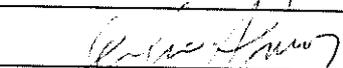
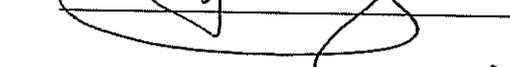
**Art. 1º** O art. 4º da Lei Estadual nº 15.094, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação, contados a partir da data da efetiva entrega do imóvel, livre e desembaraçado, pelo doador, tornando possível o cumprimento do encargo”.(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



### PODER EXECUTIVO

LEI N°16.064, 25 de julho de 2016.  
(Autoria: João Jaime)

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART.4º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI N°12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei n°12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei n°6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei n°9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei n°11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei n°4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei n°7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória n°2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério da média das cheias dos últimos 30 (trinta) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar as Áreas de Preservação Permanente - APP, estabelecida pelo art.4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

Art.2º Nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta observarão o disposto nesta Lei no que se refere às limitações incidentes sobre as margens das lagoas localizadas em perímetros urbanos no âmbito do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.065, 25 de julho de 2016.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL N°15.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.4º da Lei Estadual n°15.094, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação, contados a partir da data da efetiva entrega do imóvel, livre e desembaraçado, pelo doador, tornando possível o cumprimento do encargo".(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO N°31.997, de 27 de julho de 2016.

**REGULAMENTA A LEI ESTADUAL N°16.063, DE 07 DE JULHO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas no Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e considerando a necessidade de disciplinar as disposições da Lei Estadual n°16.063, de 07 de julho de 2016, DECRETA:

Art.1º Este decreto regulamenta a Lei Estadual n°16.063, de 07 de julho de 2016, que instituiu o Abono Especial por Reforço Operacional aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária do Estado do Ceará.

Art.2º O abono especial por reforço operacional é devido aos servidores ativos, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário pertencentes aos quadros da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, além da jornada de trabalho, pela participação nas operações especiais de que trata este Decreto.

§1º O abono de que trata o "caput" deste artigo é destinado ao Agente Penitenciário que:

I - trabalhe, efetivamente, 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo; e  
II - voluntariamente, desde que em período de folga, seja designado eventualmente para participar de operações nas unidades prisionais do Estado do Ceará.

§2º Em qualquer hipótese a execução do Reforço Operacional não poderá prejudicar a escala ou jornada normal à qual estiver submetido o servidor.

§3º O Agente Penitenciário que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos deste artigo, faltar ao serviço, da escala normal ou especial, sem motivo justificável, não poderá participar da escala especial nos 03 (três) meses subsequentes.

Art.3º O abono especial por reforço operacional não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art.4º O valor por hora efetivamente trabalhada em cada operação será de R\$20,00 (vinte reais), sem integrar a remuneração do servidor sob qualquer título ou fundamento.

Parágrafo único. É permitido o limite máximo de 60 (sessenta) horas de participação em operações especiais por Agente Penitenciário durante o mês.

Art.5º O abono de que trata este Decreto será concedido, preferencialmente, dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o Agente Penitenciário, em operações realizadas além da jornada de trabalho, durante seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas ininterruptas após sua jornada regular quando se tratar de serviço diurno, e um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, quando se tratar de serviço noturno.

Art.6º O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do Reforço Operacional, na forma do art.2º, ficará a cargo do Núcleo de Segurança e Disciplina - NUSED/SEJUS, para efeito de fixação do efetivo de Agentes Penitenciários e o consequente pagamento do abono de que trata este Decreto.

§1º As unidades da Região Metropolitana encaminharão ao NUSED as escalas de serviço especial em conjunto com a escala de serviço normal.

§2º As Coordenadorias Regionais planejarão juntamente com as unidades da sua circunscrição as escalas de serviço especial, que deverão ser encaminhadas em conjunto com a escala de serviço normal ao NUSED.

§3º O NUSED autorizará a escala especial requerida nos moldes dos §1º e 2º, conforme o número geral de horas/mês disponível.

Art.7º Para participar de atividade de reforço operacional, o Agente Penitenciário da ativa, deverá:

I - estar em pleno gozo da saúde física e mental;  
II - aderir ao regime especial de trabalho voluntariamente, mediante inscrição, perante a Unidade hierarquicamente vinculado.

§1º Após a publicação da escala de serviço com a indicação do Agente Penitenciário para reforço à atividade operacional, só será admitida desistência se comunicada ao chefe imediato, formalmente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da operação para a qual foi designado.

§2º Caso não ocorra a comunicação prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no art.2º, §3º, deste Decreto.

Art.8º Após a execução mensal das escalas especiais o NUSED encaminhará a respectiva frequência à COGEP.

Art.9º Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, por meio do respectivo Setor de Folha de Pagamento, a execução do procedimento para pagamento do Abono Especial por Reforço Operacional, utilizando rubrica criada especificamente para este fim.

Art.10. Fará jus ao pagamento do abono especial por reforço operacional, o Agente Penitenciário, que não estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licença, dispensa, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional.

§1º A convocação do Agente Penitenciário se realizará por ato dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos e/ou o NUSED e Coordenadorias Regionais, no período em que estiver de folga, com o fim de atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias especificadas no planejamento estratégico operacional.

